



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165421 - SP (2026/0028550-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RODRIGO COELHO SCAGLIUSI - SP399890
RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN014797
VITOR CHAVES FERNANDES - SP459663
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA DE FATURAMENTO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NO TEMA N. 769/STJ (RESP N. 1.835.864/SP). JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO PELA ORIGEM. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, CPC). ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, INCISOS I E II, DO CPC INTRINSECAMENTE LIGADAS À MATÉRIA REPETITIVA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE (ART. 932, INCISO III, CPC). SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, o juízo de adequação do acórdão recorrido ao precedente qualificado. Aplicado o Tema n. 769/STJ (Resp n. 1.835.864/SP) e desprovido o agravo interno na origem, o agravo em recurso especial não comporta conhecimento (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil). Precedentes: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Corte Especial; AgInt no AREsp n. 2.715.704/SC.

2. As alegações de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil) mostram-se intrinsecamente ligadas à matéria decidida sob a sistemática repetitiva (Tema n. 769/STJ), razão pela qual, na via especial, a análise está prejudicada. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.254.296/SP; AgInt no AREsp n. 2.431.996/SP; AgInt no AREsp n. 2.517.853/SP; AgInt no AREsp n. 2.416.950/SP.

3. Não bastasse, configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil) a ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada (óbice da Súmula n. 7/STJ), incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.179.576/SP; AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165421 - SP (2026/0028550-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843**
 PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
 RODRIGO COELHO SCAGLIUSI - SP399890
 RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN014797
 VITOR CHAVES FERNANDES - SP459663
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA DE FATURAMENTO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NO TEMA N. 769/STJ (RESP N. 1.835.864/SP). JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO PELA ORIGEM. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, CPC). ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, INCISOS I E II, DO CPC INTRINSECAMENTE LIGADAS À MATÉRIA REPETITIVA. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE (ART. 932, INCISO III, CPC). SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, o juízo de adequação do acórdão recorrido ao precedente qualificado. Aplicado o Tema n. 769/STJ (RESP n. 1.835.864/SP) e desprovido o agravo interno na origem, o agravo em recurso especial não comporta conhecimento (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil). Precedentes: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Corte Especial; AgInt no AREsp n. 2.715.704/SC.

2. As alegações de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil) mostram-se intrinsecamente ligadas à matéria decidida sob a sistemática repetitiva (Tema n. 769/STJ), razão pela qual, na via especial, a análise está prejudicada. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.254.296/SP; AgInt no AREsp n. 2.431.996/SP; AgInt no AREsp n. 2.517.853/SP; AgInt no AREsp n. 2.416.950/SP.

3. Não bastasse, configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil) a ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada (óbice da Súmula n. 7/STJ), incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.179.576/SP; AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2099556-77.2019.8.26.0000, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 490):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Deferimento de penhora sobre cinco por cento do faturamento mensal da devedora – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Executada que não logrou demonstrar a existência de outros bens aptos a garantir a execução – Percentual penhorado, ademais, que não inviabiliza as atividades da empresa – Não provimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 495-500) foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 512):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissões – Caracterização, em parte – Ausência de análise quanto às alegações de nulidade da r. decisão agravada por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como de não esgotamento do patrimônio da executada – Ofensa aos artigos 9º, 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil não verificada – Inexistência de prejuízo à defesa da agravante – Presença dos requisitos legais para determinação da penhora sobre faturamento da empresa – Hipótese em que não foram localizados outros bens para garantir a execução e ausente prova de que a penhora no percentual de 5% inviabilize as atividades econômicas da devedora pessoa jurídica Inteligência do art. 866 do CPC – Princípio da menor onerosidade ao devedor que deve ser harmonizado ao princípio da efetividade da satisfação da execução, cuja inobservância implicaria em prejuízo ao credor – Posterior determinação de reunião das execuções fiscais nos autos do processo em que se discute o plano de pagamento, que foi informada pela própria interessada – Embargos acolhidos em parte, para sanar a omissão verificada, sem efeito modificativo.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 526-547), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação dos seguintes dispositivos, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) arts. 9º, 10, 436 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil – alegada necessidade de prévia oitiva da recorrente quanto a novos pedidos e documentos, com vista para manifestação e exercício das faculdades do art. 436 do CPC, sob pena de

nulidade da decisão que determinou a penhora sobre faturamento; afirma supressão do direito da recorrente de impugnar admissibilidade e autenticidade de documentos, suscitar falsidade e manifestar-se sobre o conteúdo da CDA retificada e demais documentos novos;

(ii) art. 854 do Código de Processo Civil – por indevida aplicação do contraditório diferido fora da hipótese de penhora de dinheiro, não alcançando a penhora de faturamento, que demandaria prévia oitiva;

(iii) arts. 805 e 866, § 2º, do Código de Processo Civil – arguida violação ao princípio da menor onerosidade, pois a penhora sobre faturamento, somada a outras penhoras, inviabilizaria as atividades empresariais; e inexistência de demonstração de esgotamento patrimonial e ausência de plano de pagamento como condição de eficácia da penhora de faturamento, bem como necessidade de aferição da capacidade econômica da executada para fixação de percentual que não inviabilize suas atividades; e

(iv) arts. 489, § 1º, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – apontadas contradições e omissões do acórdão quanto à equiparação indevida da penhora de faturamento à penhora de dinheiro, à ausência de análise concreta de prejuízo à atividade empresarial e à falta de enfrentamento das nulidades por cerceamento de defesa.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 565-571).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que: (i) a alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC não viabiliza a via especial, pois o acórdão não está desprovido de fundamentação; motivação contrária ao interesse da parte ou omissão sobre pontos tidos como irrelevantes não configura violação; (ii) os demais argumentos não infirmam as conclusões do acórdão e sua revisão demandaria reexame probatório (Súmula n. 7/STJ); e (iii) o dissídio jurisprudencial invocado repousa em matéria fática, cuja identidade com o caso concreto exigiria revolvimento de prova (Súmula n. 7/STJ); e negou seguimento ao apelo nobre quanto à penhora de faturamento, por entender que o acórdão está em consonância com o Tema n. 769 do STJ (REsp n. 1.835.864/SP, DJe 9/4/2024) (fls. 574-576).

Nas razões do agravo em recurso especial, alega a parte agravante que (fls. 579-598): (i) a decisão de inadmissibilidade incorreu em indevida análise de mérito do recurso especial, ao afirmar a inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil sem apontar qualquer vício formal, quando deveria restringir-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade; (ii) não se aplica o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas; e (iii) o dissídio jurisprudencial indicado não é fático, mas

decorre de divergência na aplicação das normas relativas à penhora de faturamento, com paradigma no Recurso Especial n. 1.137.216/SP.

A Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo interno de fls. 608-615, por unanimidade, mantendo a aplicação do Tema n. 769/STJ e afastando a possibilidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), bem como consignando que as demais questões deveriam ser impugnadas por recurso próprio. Transcrevo a ementa (fl. 633):

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.835.864/SP TEMA 769.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos - Impugnação por recurso próprio. Nega-se provimento ao recurso.

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 647-651.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

De início, verifica-se que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO negou seguimento ao apelo nobre quanto à penhora de faturamento, por entender que o acórdão está em consonância com o Tema n. 769 do STJ (REsp n. 1.835.864/SP, DJe 9/4/2024) e o inadmitiu em relação às questões remanescentes (fls. 574-576).

Nessa perspectiva, as questões relacionadas à violação dos **arts. 9º, 10, 436, 437, § 1º, 805, 854 e 866, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive no tocante ao dissídio suscitado**, estão definitivamente resolvidas na origem pelo acórdão que negou provimento ao agravo interno, aplicando o precedente vinculante desta Corte de Justiça, cuja tese foi fixada nos seguintes termos (**Tema n. 769**):

I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição

superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

Transcreve-se o trecho pertinente (fls. 632-640):

[...]

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/8 - 50001) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos no Resp. n. 1.835.864/SP, e o inadmitiu quanto às demais questões.

[...]

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.835.864/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à definição: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

[...]

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

As demais questões suscitadas pela agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso especial apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 769). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 579/598, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, sem avistar cariz protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravo interno.

[...]

Sendo assim, o julgamento do único recurso cabível (agravo interno) exauriu a instância recursal, inviabilizando o conhecimento do agravo, no ponto.

No tocante à tese de violação dos **arts. 489, § 1º, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil**, as alegações lançadas para fundamentar a suposta ausência de enfrentamento de argumentos essenciais mostram-se intrinsecamente ligados às questões que foram decididas na origem, de acordo com o Tema n. 769/STJ.

As questões, portanto, são insuscetíveis de revisão por esta Corte Superior, porquanto na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo. Sendo esta a conjuntura processual, o Agravo em Recurso Especial afigura-se, igualmente, incognoscível.

É que, conforme prevê o art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar a decisão de origem que nega seguimento a recurso especial, por considerar o acórdão recorrido em harmonia com precedente qualificado, é o agravo interno, aliás, já interposto e julgado na origem, resolvendo-se, assim, definitivamente, a questão concernente ao mérito.

Exemplificativamente, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. TEMA N. 1.004/STJ DO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ADUZIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA INTRINSECAMENTE LIGADA AO TEMA REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Espécie em que a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da aplicação da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, conforme o Tema n. 1.004/STJ.

2. As alegações de negativa de prestação jurisdicional (1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, c. c. o art. 489, § 1º, inciso IV, todos do CPC) e de suposta violação do art. 17 do Código de Processo Civil mostram-se intrinsecamente ligadas ao alegado direito à indenização pelo órgão expropriante, questão que foi decidida na origem de acordo com recurso especial repetitivo (Tema n. 1.004/STJ), o que ocasionou a negativa de seguimento ao recurso especial, sendo o único recurso cabível (agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem) desprovido pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.715.704/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO MONTANTE ARBITRADO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, que traz debate coincidente com aquele versado no Tema 344/STF, inclusive no tocante à indicada violação ao art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/9/2024; AgInt no AREsp 2.517.853/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024; e AgInt no AREsp 2.416.950/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024.

3. No caso concreto, é inviável a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.254.296/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Com igual conclusão, os seguintes precedentes monocráticos: AREsp n. 2.803.116, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 22/12/2025; AREsp n. 3.065.723, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 12/12/2025; AREsp n. 3.034.338, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 19/11/2025.

Ainda que assim não fosse, quanto à incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, limitou-se a parte agravante a afirmar que "todos os pontos controvertidos apresentados pela Agravante envolvem, exclusivamente a aplicação de dispositivos da legislação processual, não se cogitando da necessidade de reexame dos fatos e provas" (fl. 587).

Ocorre que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes. Vale dizer: a mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

No caso, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015).

A propósito:

[...] Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.

(AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

[...] A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Portanto, também por isso o agravo em apelo não merece conhecimento, porquanto, segundo a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...] Em se tratando de agravo em recurso especial, a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial na origem, ainda que tais fundamentos se refiram a pontos autônomos em relação à matéria principal debatida no recurso especial, sob pena de incidência do teor do art. 932, III, do CPC/2015 e da aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.179.576/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

[...] Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.165.421 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028550-6

Número de Origem:

00039211620148260506 1126496754 14312014 20995567720198260000 386992017 39211620148260506
392116201482605061126496754 39211620148260506112649675414312014
39211620148260506112649675414312014386992017

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843

RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO - RN014797

RODRIGO COELHO SCAGLIUSI - SP399890

VITOR CHAVES FERNANDES - SP459663

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026